

Nº 226 – DOE – 04/12/20 - p. 4

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2020

Autoriza o Estado de São Paulo a criar programas para o encaminhamento do agressor ao tratamento psicossocial, a participar de grupos reflexivos que visem a sua reeducação, nos casos relacionados à violência contra a mulher no âmbito do estado de São Paulo. Regulamenta o artigo 22 da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o estado de São Paulo a criar programas voltados à reeducação do agressor nos casos relacionados à violência doméstica, atendendo ao disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

§ 1º - Nos casos relacionados à violência física, o agressor será encaminhado a participar de grupos reflexivos com objetivo de promover a sua reeducação.

§ 2º - Na hipótese dos agressores demandarem de atendimento psicológico e psiquiátrico, estes serão encaminhados para o devido tratamento e acompanhamento em centros especializados.

§ 3º - O agressor que for dependente de substância psicoativa e álcool será encaminhado ao tratamento em centros de referência para álcool e drogas.

Artigo 2º - As medidas de reeducação adotadas seguirão os dispostos no caput do artigo 22 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Artigo 3º - Fica autorizada a Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres do Estado de São Paulo a coordenar e fiscalizar os centros de tratamento e os atendimentos ao agressor.

Artigo 4º - Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a promover convênios com municípios paulistas, para a implementação de políticas públicas com o objetivo de promover o atendimento psicossocial ao agressor.

Artigo 5º - Todas as despesas atinentes à implementação do programa previsto nesta lei contarão com dotações próprias, suplementadas se forem necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o quinto país com maior índice de feminicídio no mundo, atingindo o percentual de 4,8 mulheres assassinadas para cada cem mil habitantes. Perdemos somente para países como El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Nosso país possui uma das legislações mais atualizadas para punir e combater os crimes contra a mulher, mas, mesmo assim está entre as maiores com esta incidência, que por sua vez ocorre de forma generalizada.

De cada 10 mulheres vítimas de feminicídio em nosso país, nove são mortas pelos seus companheiros/namorados. O homem é o principal causador e executor dos crimes cometidos contra mulheres e, segundo pesquisas promovidas pela Universidade federal do Ceará, essas mortes, na maioria dos casos, são precedidas de ciclos de violência que se repetem. De acordo com o presente estudo, estes ciclos são divididos em três fases, que correspondem ao aumento de tensão, ataque violento e lua de mel, este último, o momento em que o homem age com carinho e faz promessas de mudanças, mas que são esquecidas posteriormente. Normalmente, ao passo em que estes ciclos vão ocorrendo aumenta também o grau de violência ao ponto de o agressor tirar a vida de sua companheira. É durante as passagens destes ciclos que há a identificação de um relacionamento abusivo, por meio de privações, sentimento de posse e comportamentos machistas. Para promover o rompimento deste ciclo e, conseqüentemente a violência contra a mulher, é necessário que se faça um trabalho de atenção ao agressor. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou propostas a este respeito, por meio do Programa Tempo de Despertar, onde agressores são convidados a participar de grupos de reflexão no sentido de orientá-los acerca da violência por eles cometidas e desta forma reduzir a sua reincidência. A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, proporciona a possibilidade de aplicar ao agressor o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação e

acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, conforme descritos em seu artigo 22. Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Artigo 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Acreditamos, enfim, ser fundamental a promoção do atendimento voltado ao agressor, no sentido de promover sua conscientização e reflexão acerca da violência por ele praticada e suas consequências, pois uma vez promovendo todo este trabalho, acreditamos que possamos estancar a violência contra a mulher e em especial a incidência de feminicídios. Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3/12/2020.

a) Marcio Nakashima - PDT